



Tribunal de Contas
Mato Grosso

6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586

E-mail: sextasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	411841/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA
CNPJ:	03.533.064/0001-46
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	EMANUEL PINHEIRO
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CUIABA
NÚMERO OS:	6200/2022
EQUIPE TÉCNICA:	EDNEI ECKEL





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	12
4. CONCLUSÃO	14
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	14
4.2. NOVAS CITAÇÕES	15
Anexo 1 - INFORMAÇÕES ADICIONAIS	16
Quadro 1.1 - Cumprimento de recomendações do TCE - Contas de Governo	16





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa apresentada pelo **Senhor Emanuel Pinheiro - Prefeito** (Doc. nº 191539/2022), referente às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria das Contas Anuais de Governo, inclusive Previdência Social municipal, do exercício de **2021**, do município de **Cuiabá**.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Apresenta-se, a seguir, as análises de defesa para cada um dos achados constantes no relatório preliminar de Contas Anuais de Governo do exercício de **2021**, do Município de **Cuiabá** (Doc. nº 174323/2022, página 94).

EMANUEL PINHEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) O percentual aplicado de 16,65%, NÃO assegurou o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na 'Manutenção e Desenvolvimento do Ensino', conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal/1988, deixando-se de aplicar no exercício o percentual de 8,35%, representados por R\$ 143.607.224,88. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao analisar os gastos com a '**Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**', verificou-se que no exercício de 2021 foram aplicados **R\$ 286.387.514,94** de recursos nessa função, que representa **16,65%** da receita base de R\$ 1.719.978.959,26, portanto, descumprindo o limite mínimo de 25% imposto pelo Art.212, da CF/1988, conforme demonstrado no 'Quadro 7.3 - Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (art.212,CF)'.
De acordo com o limite estabelecido pela CF/1988, o Município deveria ter aplicado **R\$ 429.994.739,82**, logo, no exercício de 2021, deixou-se de aplicar o percentual de **8,35%**, representados por **R\$ 143.607.224,88** em recursos na 'Manutenção e Desenvolvimento do Ensino'.

Registra-se que a análise **amostral da descrição** das despesas liquidadas constantes no **Apêndice S**, não detectou gastos não considerados como manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelece o artigo 71 da Lei 9.394/1996, por outro lado, constatou-se, com base na descrição do registro das despesas, gastos com **Merenda Escolar** liquidados na Fonte 01, Subfunções 122-128-361-362-363-365-366 e 367, no valor de **R\$ 9.490.204,54** (**Apêndice T**), que foram deduzidos dos gastos para fins de análise da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.





Importa registrar também que a análise amostral da descrição das despesas liquidadas no Apêndice S, verificou parcelas de repasses a entidades filantrópicas (abaixo relacionadas) à título de subvenções sociais contabilizadas na função 12 - Educação, no entanto, a verificação da execução dos gastos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 71, II, da Lei 9394/1996, fica limitada dentro do escopo das contas de governo, já que requer a aplicação de procedimentos de auditoria específicos acerca da execução das despesas, portanto, não houve dedução de quaisquer desses gastos do cálculo da aplicação de recursos.

- Associação Assistencial Jesus é o Caminho e a Vida;
- Associação Beneficente e Social Menino Jesus;
- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais;
- Associação Espírita Irmão Praeiro;
- Associação Espírita Yvone Amaral Pereir;
- Associação Filantrópica São Judas Tadeu;
- Associação Pestalozzi de Cuiabá;
- Clube de Mães Raio do Sol/Tia Antonina;
- Fundação Fé e Alegria do Brasil.

Isso posto, cabe ressaltar que o apontamento do descumprimento do limite mínimo de 25% para as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, visa exclusivamente garantir o direito ao contraditório para que a Administração se manifeste acerca do valor e percentual apurados nesta análise técnica preliminar, já que a Emenda Constitucional nº 119/2022 previu a não responsabilização dos chefes do executivo dos entes federados pelo descumprimento desse limite nos exercícios de 2020 e 2021, conforme citado a seguir:

Art. 119 Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

No entanto, embora haja a previsão de não responsabilização dos gestores, o parágrafo único do mesmo artigo, previu o dever de complementação da diferença aplicada a menor na manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios de 2020 e 2021, até o exercício de 2023, portanto, cabe à Administração complementar no exercício de 2023 a parte não aplicada no exercício de 2021 de **8,35%**, quantificada em **R\$ 143.607.224,88** de recursos, a fim de garantir a aplicação mínima de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Ressalta-se que o cálculo apurado pela equipe técnica se aproxima muito do demonstrado no *RREO - Anexo 14*, extraído do *Siconfi - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro* (<https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi>), que demonstra uma aplicação em Educação de **R\$ 286.666.495,03**, correspondente a **16,67%** da receita base, conforme evidenciado, a seguir:





RREO-Anexo 14 | Tabela 14.0 - Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Estados, DF e Municípios

Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Valor Apurado Até o Bimestre	Apuração das Despesas com Ensino	
		Limites Constitucionais Anuais	
		% Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado Até o Bimestre
Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	-	-	-
Mínimo Anual de <18% / 25%> das Receitas de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	286.666.495,03	25,00	16,67
Mínimo Anual de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	316.814.698,89	70,00	89,70
Percentual de 50% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil			
Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital			

Manifestação da defesa:

Discorda dos cálculos apresentados no relatório de auditoria, especificamente dos valores incluídos no Apêndice T, que demonstra os gastos que foram desconsiderados na apuração do total de recursos aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

Alega que foram deduzidos indevidamente pela equipe técnica, os gastos relativos aos empenhos 000049/2021, 000050/2021, 000751/2021, 000752/2021, 000983/2021, 001467/2021, 001542/2021, 001543/2021, 002197/2021, 002520/2021, 002522/2021, da empresa 'Multipark Com. e Serv. Representação Ltda', que totalizaram R\$ 1.305.613,66, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte de gêneros alimentícios para as unidades escolares.

Entende que o inciso IV, do artigo 71, da Lei Federal 9.394/1996, não considera como gastos com MDE – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apenas o valor corresponde à aquisição dos gêneros alimentícios, devendo ser consideradas as despesas correlatas à alimentação, tais como processamento, preparação e transporte, pois defende que assim dispõe a Resolução de Consulta nº 02/2007 TCE-MT.

Com isso, entende que o valor a ser considerado para os efeitos do disposto na Emenda Constitucional 119/2022 deve ser de R\$ 142.301.611,22 (R\$143.607.224,88 - R\$1.305.613,66).

Análise da defesa:

Alega, o Defendente, que de acordo com o inciso IV, do artigo 71, da Lei Federal 9.394/1996 e com a Resolução de Consulta nº 02/2007 TCE-MT, os gastos com a contratação da empresa Multipark para a prestação de serviços de transporte de gêneros alimentícios para as unidades escolares, no total de R\$ 1.305.613,66, teriam sido deduzidos indevidamente pela equipe técnica.

Diante do entendimento da Defesa, cabe apresentar as previsões da legislação citada nos autos, pelo Defendente:

Lei nº 9.394/1996

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social; (grifou-se)

Resolução de Consulta nº 02/2007 – TCE/MT

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007, decide, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.674/2007 da Procuradoria de Justiça, nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 269/2007, em preliminarmente, conhecer da presente consulta e, no mérito, responder ao consulente





que, ressalvado o previsto no artigo 60, inciso XII do ADCT, os 40% dos recursos remanescentes do FUNDEB podem ser gastos na aquisição de eletrodomésticos e utensílios empregados no processamento e preparação da merenda escolar - atividade necessária à consecução dos objetivos das escolas da educação básica pública, considerada como de manutenção e desenvolvimento do ensino, prevista no artigo 70, inciso II, da Lei nº 9.394/1996, desde que observados os respectivos âmbitos de atuação prioritária do Estado e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do artigo 211 da Constituição da República, sendo que não podem ser gastos na compra de gêneros alimentícios - vedação textual do artigo 71, inciso IV da Lei nº 9.394/1996. Remeta-se ao consulente, fotocópia do Parecer nº 127/CT/2007, da Consultoria Técnica, de fls. 4 a 7-TC, bem como desta decisão, para conhecimento. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000. (grifou-se)

Pois bem, os gastos contestados pelo Defendente se referem a **serviços de transporte de gêneros alimentícios para as unidades escolares**, no entanto, o inciso IV, do art. 71, da Lei 9.394/1996, citado pela defesa, prevê que não constituirão despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), as realizadas com 'programas suplementares de alimentação', portanto, não há qualquer exceção da lei que pudesse enquadrar os gastos com transporte de gêneros alimentícios na consideração dos gastos com MDE.

Já, a Resolução de Consulta nº 02/2007 do TCE/MT, restringiu a consideração nos gastos com MDE, à aquisição de eletrodomésticos e utensílios empregados no processamento e preparação da merenda escolar, logo, o entendimento da Defesa extrapola o entendimento da citada Resolução.

Portanto, conclui-se que não há margem legal para a reconsideração dos gastos relativos à empresa Multipark, de prestação de serviços de transporte de gêneros alimentícios para as unidades escolares, no total de R\$ 1.305.613,66, que foram deduzidos pela equipe técnica na análise preliminar.

Sendo assim, mantém-se a apuração preliminarmente apresentada:

Ao analisar os gastos com a '**Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**', verificou-se que no exercício de 2021 foram aplicados **R\$ 286.387.514,94** de recursos nessa função, que representa 16,65% da receita base de R\$ 1.719.978.959,26, portanto, descumprindo o limite mínimo de 25% imposto pelo Art. 212, da CF/1988, conforme demonstrado no 'Quadro 7.3 - Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF)'. De acordo com o limite estabelecido pela CF/1988, o Município deveria ter aplicado **R\$ 429.994.739,82**, logo, no exercício de 2021, deixou-se de aplicar o percentual de **8,35%**, representados por **R\$ 143.607.224,88** em recursos na 'Manutenção e Desenvolvimento do Ensino'.

Ademais, importa ressaltar que o cálculo apurado pela equipe técnica se aproximou muito do demonstrado no *RREO - Anexo 14*, extraído do *Siconfi - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro* (<https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi>), que demonstra uma aplicação em Educação de **R\$ 286.666.495,03**, correspondente a **16,67%** da receita base.

No entanto, embora o limite mínimo de 25% para as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino tenha sido descumprido, cabe ressaltar que o apontamento preliminar visou exclusivamente garantir o direito ao contraditório para que a Administração se manifestasse acerca do valor e percentual apurados na análise técnica preliminar, já que a Emenda Constitucional nº 119/2022 previu a não responsabilização dos chefes do executivo dos entes federados pelo descumprimento desse limite nos exercícios de 2020 e 2021, conforme citado a seguir:





Art. 119 Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Entretanto, embora haja a previsão de não responsabilização dos gestores, o parágrafo único do mesmo artigo, previu o dever de complementação da diferença aplicada a menor na manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios de 2020 e 2021, até o exercício de 2023, portanto, cabe à Administração complementar até o exercício de 2023 a parte não aplicada no exercício de 2021, de **8,35%**, quantificada em **R\$ 143.607.224,88** de recursos, a fim de garantir a aplicação mínima de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Portanto, com base na previsão da Emenda Constitucional nº 119/2022, conclui-se pelo saneamento do apontamento.

Situação da análise: SANADO

2) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1) Ausência de elaboração de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Consolidadas do Exercício de 2021, inobservando as previsões das Resoluções CFC nº 1.133/2008 e 1.437/2013 (NBC T 16.6) e as normas do MCASP. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Conselho Federal de Contabilidade por meio da Resolução 1.437/2013, alterou a NBC 16.6 e incluiu como item obrigatório na apresentação dos balanços públicos, a Nota Explicativa como parte integrante das demonstrações contábeis.

A norma prevê ainda que as informações das notas explicativas sejam relevantes, complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas peças contábeis, portanto, notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP (Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público) e que são consideradas parte integrante das demonstrações contábeis, com o objetivo de facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários.

Diante da determinação das Normas Brasileiras de Contabilidade, o MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª edição, orienta que o Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração do Fluxo de Caixa sejam acompanhados de notas explicativas que divulguem:





1) Balanço Orçamentário: o regime orçamentário e o critério de classificação adotados no orçamento aprovado, o período a que se refere o orçamento; as entidades abrangidas; o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante; o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; as atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada; conciliação com os valores dos fluxos de caixa líquidos das atividades operacionais, de investimento e de financiamento, apresentados na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

2) Balanço Financeiro: a utilização de um procedimento que afete o resultado financeiro apurado neste demonstrativo, como, por exemplo, a forma de contabilização de retenções. Além disso, o detalhamento das deduções da receita orçamentária por fonte/destinação de recursos pode ser apresentado em quadros anexos ao Balanço Financeiro e em Notas Explicativas.

3) Balanço Patrimonial: detalhamento das contas de Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo; Imobilizado; Intangível; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo; Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo, segregando as provisões para benefícios a empregados dos demais itens; Componentes do patrimônio líquido, segregando o capital integralizado, resultados acumulados e quaisquer reservas; Demais elementos patrimoniais, quando relevantes.

4) Demonstração das Variações Patrimoniais: Redução ao valor recuperável no ativo imobilizado, bem como as reversões de tais reduções; Baixas de itens do ativo imobilizado; Baixas de investimento; Reestruturações das atividades da entidade e reversões de quaisquer provisões para gastos de reestruturação; Unidades operacionais descontinuadas; Constituição ou reversão de provisões; o valor de dividendos ou outro item similar distribuídos e reconhecidos como distribuições aos proprietários durante o período e o respectivo valor por ação.

5) Demonstração de Fluxo de Caixa: os itens que compõem os fluxos de caixa forem relevantes, o montante de linhas de crédito obtidas, mas não utilizadas, que podem estar disponíveis para futuras atividades operacionais e para satisfazer a compromissos de capital, indicando restrições, se houver, sobre o uso de tais linhas de crédito; o montante e a natureza de saldos de caixa não disponíveis; descrição dos itens incluídos no conceito de caixa e equivalente de caixas; conciliação do saldo de caixa e equivalente de caixas apresentado na DFC com o valor apresentado no Balanço Patrimonial, justificando eventuais diferenças.

A prestação de contas do exercício de 2021 apresentada pela Prefeitura Municipal de Cuiabá (*Documento Digital nº 111523/2022*) apresenta somente um texto introdutório que não supre o conteúdo informacional necessário às notas explicativas exigidas pelas normas contábeis vigentes.

Apresenta-se a seguir figura que demonstra o texto apresentado como nota explicativa:





O Balanço Geral apresentado consolida as atividades e projetos desenvolvidos pela administração direta e indireta desta municipalidade no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo, relativos ao orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos.

Quanto da análise do Balanço Geral Consolidado em conjunto com os relatórios exigidos pela Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, publicados no Portal Transparência do Município em 28/01/2022 (<http://transparencia.cuiaba.mt.gov.br/portaltransparencia/transparencia/#/contas-orcamento-publico>) e na Gazeta Municipal n.º 309 de 28/01/2022 (<http://gazetamunicipal.cuiaba.mt.gov.br/edicoes>) e enviados eletronicamente ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso através do sistema APLIC, verifica-se que este município cumpriu com todos os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como com os limites de endividamento e dispêndio da dívida determinados pelo Senado Federal, e com os percentuais mínimos exigidos pela Constituição Federal de aplicação de recursos resultantes de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde.

Não havendo nenhum outro ponto relevante que deva ser considerado, segue adiante o Balanço Geral Consolidado referente ao exercício financeiro de 2021.

Destaca-se que a constatação de não apresentação de notas explicativas integrou as Contas de Governo dos exercícios de 2018, 2019 e 2020, no Relatório Técnico Preliminar dos anos mencionados (*Protocolos Control-P 166766/2018, 87793/2019 e 100170/2020, respectivamente*), sendo que em todos os exercícios a irregularidade foi mantida com determinação quanto ao assunto nas contas de 2018. Portanto, há reincidência nos três últimos exercícios analisados quanto ao descumprimento de normas contábeis que determinam a apresentação de informações adicionais e complementares às demonstrações contábeis consolidadas.

Portanto, cabe a sugestão de expedição de Determinação ao Chefe do Poder Executivo de Cuiabá - MT:

Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das Demonstrações Contábeis do Município, especialmente quanto à expedição de Notas Explicativas, em observância ao MCASP e às respectivas Instruções de Procedimentos Contábeis – IPCs: **Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis do exercício de 2022.**

Manifestação da defesa:

Esclarece que para o exercício financeiro de 2022 foi concluída a customização do sistema contábil para permitir a inserção de Notas Explicativas em todas as demonstrações, portanto, a recomendação da auditoria dessa Corte de Contas será cumprida quando da publicação do balanço desse exercício financeiro.

Análise da defesa:

Diante da ratificação, pelo Defendente, da irregularidade apontada e, portanto, da ausência de elementos e evidências capazes de contrapor a situação encontrada preliminarmente, mantém-se o apontamento.

Importa ressaltar que as Notas Explicativas são parte integrantes das demonstrações contábeis, portanto, obrigatórias na apresentação dos balanços públicos, conforme determinado pelo Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Resolução nº 1.437/2013 e visam facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários.

Portanto, independentemente de concluído o processo de customização do sistema contábil, cabia à Administração integrar as notas explicativas às Demonstrações Contábeis, ainda que manualmente.





Destaca-se a reincidência da não apresentação de notas explicativas, que foi objeto de apontamento técnico nas Contas de Governo dos exercícios de 2018, 2019 e 2020 (*Protocolos Control-P 166766/2018, 87793/2019 e 100170/2020, respectivamente*) e em todos os exercícios a irregularidade foi mantida, com determinação quanto ao assunto nas contas de 2018.

Situação da análise: MANTIDO

2.2) *Não reconhecimento, mensuração e evidenciação do ajuste para perdas da dívida ativa tributária/não tributária, conforme previsão contida na Portaria STN nº 548/2015. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A Portaria STN nº 548/2015 estabeleceu prazo imediato para reconhecimento, mensuração e evidenciação do ajuste para perdas da dívida ativa tributária/não tributária.

Esse ajuste para perdas deverá ser registrado no ativo em contrapartida a uma variação patrimonial diminutiva (VPD), independentemente da metodologia utilizada para mensuração.

Ressalta-se que a metodologia utilizada e a memória de cálculo do ajuste para perdas deverão ser divulgadas em notas explicativas.

Da análise da Prestação de Contas apresentada (Documento Digital nº 111523/2022), não ficou evidenciado o cumprimento desse procedimento contábil por parte da Prefeitura Municipal de Cuiabá, uma vez que não foram apresentadas notas explicativas detalhando os créditos a curto e a longo prazo do Balanço Patrimonial, bem como notas explicativas esclarecendo a constituição ou reversão de provisões da Demonstração das Variações Patrimoniais.

Outrossim, da análise do Balancete de verificação emitido do Sistema Aplic, também não foi verificada a existência da conta de ajuste para perdas da dívida ativa tributária/não tributária (Apêndice AC).

Destaca-se que a constatação de não reconhecimento, mensuração e evidenciação do ajuste para perdas da dívida ativa tributária/não tributária integrou as Contas de Governo dos exercícios de 2018, 2019 e 2020 no Relatório Técnico Preliminar dos anos mencionados (*Protocolos Control-P 166766/2018, 87793/2019 e 100170/2020, respectivamente*), sendo que em todos os exercícios a irregularidade foi mantida. Portanto, há reincidência em três exercícios quanto ao descumprimento de normas contábeis que determinam a adoção desse procedimento contábil patrimonial.

Manifestação da defesa:

Esclarece que para o exercício financeiro de 2022, foi concluída a integração do sistema tributário utilizado pelo Município com o sistema contábil, o que possibilitará a contabilização da provisão para perdas da dívida ativa, além de outras provisões de origem tributária, bem como a contabilização automática dos créditos tributários a receber, portanto, neste exercício haverá a contabilização dos respectivos valores acumulados das provisões para perdas da dívida ativa.





Análise da defesa:

A Defesa ratifica a irregularidade e informa que a contabilização da provisão para perdas da dívida ativa, além de outras provisões de origem tributária, bem como a contabilização automática dos créditos tributários a receber serão processadas no exercício de 2022.

No entanto, é importante ressaltar que a Portaria STN nº 548/2015, fixou o exercício de 2015 como prazo final para a implementação dos procedimentos de reconhecimento, mensuração e evidenciação do ajuste para perdas da dívida ativa tributária/não tributária, para municípios acima de 50 mil habitantes, como Cuiabá.

Ressalta-se ainda que o município de Cuiabá é reincidente quanto à não observância do prazo definido pela STN para implementar os procedimentos acima mencionados, uma vez que a irregularidade foi objeto de apontamento nas Contas Anuais de Governo dos exercícios de 2018, 2019 e 2020 (*Protocolos Control-P 166766/2018, 87793/2019 e 100170/2020, respectivamente*).

Assim, ainda que tenham sido adotadas providências para a contabilização das provisões para perdas da dívida ativa no ano de 2022, fato não comprovado nos autos, não foram implementados, no exercício de 2021, os procedimentos contábeis patrimoniais estabelecidos pela Portaria STN nº 548/2015.

Portanto, diante da ratificação, pelo Defendente, da irregularidade apontada e, portanto, da ausência de elementos e evidências capazes de contrapor a situação encontrada preliminarmente, mantém-se o apontamento.

Situação da análise: **MANTIDO**

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Indisponibilidade financeira de R\$ 168.438.623,08 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00 - 02 - 18/19/31 e 12/14/23/26/41/42/44/45/46/47, comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao analisar a disponibilidade financeira por fonte de recursos (Quadro 5.2, Anexo 5), constatou-se a indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar inscritos nas seguintes fontes de recursos:





Quadro 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra)

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 e 1135 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras 2188 e 2288 (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A - B - C - D - E - F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
RECURSOS ORDINÁRIOS									
00 - Recursos Ordinários / não vinculados (I)	R\$ 10.760.301,44	R\$ 7.245.787,34	R\$ 50.734.064,15	R\$ 0,00	R\$ 15.347.570,88	R\$ 0,00	-R\$ 62.567.120,93	R\$ 0,00	-R\$ 62.567.120,93
18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB	R\$ 4.442.300,15	R\$ 0,00	R\$ 4.179.187,17	R\$ 0,00	R\$ 6.978.860,61	R\$ 0,00	-R\$ 6.715.747,63	R\$ 0,00	-R\$ 6.715.747,63
02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 3.553.201,22	R\$ 1.702.183,06	R\$ 12.137.112,59	R\$ 0,00	R\$ 14.425.776,68	R\$ 0,00	-R\$ 24.711.871,11	R\$ 0,00	-R\$ 24.711.871,11
12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46, 47 - Outros Recursos Vinculados à Saúde	R\$ 8.541.839,24	R\$ 11.333.000,05	R\$ 33.905.871,35	R\$ 0,00	R\$ 37.746.851,25	R\$ 0,00	-R\$ 74.443.883,41	R\$ 0,00	-R\$ 74.443.883,41

Total:.....R\$ 168.438.623,08

Importa registrar, que além da indisponibilidade financeira para a cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos, conforme acima apresentado, apurou-se também a indisponibilidade financeira de R\$ 80.598.973,38 quando da análise englobada das fontes de recursos, representada pelo Quociente de Disponibilidade Financeira igual a 0,37, indicando que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há apenas R\$ 0,37 de disponibilidade financeira, evidenciando o desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal do ente.

Manifestação da defesa:

Destaca que o Município auferiu no exercício sob análise superávit orçamentário de R\$ 12.298.844,36, devidamente apurado no relatório de auditoria.

Esclarece que o déficit financeiro apurado no exercício sob análise foi de R\$ 28.060.043,53, conforme apurado no quadro 6.2 do relatório de auditoria. Déficit este, que representa 0,84% do total da execução da LOA/2020, que foi de R\$ 3.357.650.403,20, sendo este percentual bastante razoável face ao montante da execução orçamentária realizada.

Ademais, alega que além de gerar superávit orçamentário no exercício sob análise, a gestão cumpriu os limites fiscais de resultado primário e nominal definidos na LDO e também os limites da LRF de gastos com pessoal e dívida consolidada, conforme apurado no relatório de auditoria.

Justifica que, com base no Quadro 5.2 do relatório de auditoria, o déficit financeiro acumulado até 31/12/2021, deu-se quase que em sua totalidade nas fontes de recursos oriundas do SUS (União, Estado e Próprias) e na fonte de recursos ordinária, isso em decorrência justamente de repasses a maiores para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Esclarece que, como é de notório conhecimento público, nos anos de 2020 e 2021 houve o enfrentamento da Pandemia da COVID-19, que exigiu do Município de Cuiabá significativos e históricos gastos na saúde pública, a fim de conter e amenizar as consequências da COVID-19, que se encontrava em plena ascensão no país. Cuiabá, por ser capital do estado e referência em diversos atendimentos de média e alta complexidade, atendendo demanda da região metropolitana e interior, foi ainda mais afetada com a necessidade de ampliar consideravelmente os gastos com ações e serviços públicos de saúde, sem a devida contrapartida do Estado e da





União, comprometendo todo tipo de planejamento até então realizado e comprometendo aplicações em diversas outras áreas e funções do Município, principalmente no ensino, além de gerar déficits financeiros que o Município terá que absorver nos próximos exercícios.

Para demonstrar essa situação, apresenta informações extraídas do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, gerado pelo SIOPS, nos exercícios de 2019 a 2021:

Descrição	SIOPS 2019	SIOPS 2020	SIOPS 2021	% 2019/2020	% 2020/2021	% 2019/2021
Despesa Realizada Fonte SUS (Excluída Despesa da ECSP com Receita Intra Orçamentária Recebida pela ECSP do FMS)	408.753.226,07	543.708.911,13	633.855.180,79	33,02%	16,58%	55,07%
Despesa Realizada Fonte Própria	362.455.107,40	460.393.379,62	522.464.604,22	27,02%	13,48%	44,15%
Total Despesa Realizada Saúde	771.208.333,47	1.004.102.290,75	1.156.319.785,01	30,20%	15,16%	49,94%
Receitas do SUS (Excluída Receita Intra Orçamentária Recebida pela ECSP do FMS)	501.303.297,82	558.988.420,29	599.961.802,07	11,51%	7,33%	19,68%
Receitas Impostos	1.300.883.065,07	1.327.710.899,45	1.704.933.800,48	-	-	-
% Aplicado em ASPS	27,86%	34,68%	30,64%	-	-	-

Explica que devido à situação atípica e emergencial gerada pela pandemia, as despesas com saúde cresceram 49,94% em relação ao gasto em 2019, período não atingido pela pandemia. Todavia, no mesmo período, os repasses do SUS, Estado e União, cresceram somente 19,68%, obrigando o Município a custear a diferença para dar o suporte necessário à população no período pandêmico.

Solicita o saneamento do apontamento e/ou a conversão em recomendação.

Análise da defesa:

O Defendente cita as análises preliminares da execução orçamentária, que demonstrou superávit de R\$ 12.298.844,36 e o déficit financeiro apurado no exercício sob análise, que foi de R\$ 28.060.043,53, conforme apurado no quadro 6.2 do relatório de auditoria, que representou 0,84% do total da execução da LOA/2020 que foi de R\$ 3.357.650.403,20.

Acerca desses argumentos, em torno do Resultado da Execução Orçamentária e do Quociente da Situação Financeira, cabe esclarecer que não podem ser considerados com a finalidade de sanar o apontamento pelos saldos deficitários apresentados nas fontes de recursos **00 - 02 - 18/19/31 e 12/14/23/26/41/42/44/45/46/47**, uma vez que representam análises distintas daquela que verifica especificamente os recursos disponíveis para suportar os restos a pagar processados e não processados por fonte de recursos.

Outra alegação da Defesa, refere-se à situação pandêmica enfrentada nos exercícios de 2020 e 2021, no entanto, ao analisar a situação encontrada na análise das contas de governo pré-pandemia, exercício de 2019 (Protocolo nº 87793/2019), verificou-se que a situação encontrada já evidenciava saldos deficitários nas fontes de recursos 00 - 02 - 18/19/31 e 12/14/23/26/41/42/44/45/46/47, conforme trecho extraído do relatório de análise de defesa (Doc. nº 110821/2021, pág. 23):

Constatou-se a insuficiência de saldo para pagamento dos restos a pagar processados e não processados do exercício, no valor total de R\$ 121.029.283,90, assim distribuídos:

- Fonte 00 - R\$ 57.874.455,73;
- Fonte 01 - 16.595.458,25;
- Grupo de fontes 18/19/31 - R\$ 4.263.761,63;
- Fonte 02 - R\$ 24.335.350,89, e;
- Grupo de fontes 12/14/23/26/41/42/44/45/46/47 - R\$ 17.960.257,40.





Logo, o descontrole das fontes precede a situação pandêmica enfrentada nos exercícios de 2020 e 2021, sendo o fenômeno da pandemia apenas um fator que pode ter agravado os déficits das fontes, mas, não, a causa única e originária dos saldos deficitários das fontes de recursos.

Cabe ressaltar que a preocupação do gestor com o equilíbrio fiscal deve ser contínua durante todo o mandato, a fim de preservar o equilíbrio das finanças públicas ao longo dos exercícios, ou seja, basicamente o que se exige do Administrador Público é que pratique no dia a dia a gestão orçamentária-financeira, pois é o responsável pelos recursos públicos sob a sua administração.

Déficit financeiro, seja ele global ou em fonte de recursos, evidencia falta de planejamento e de controle pois, a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

No mais, as justificativas da Defesa caracterizam tão somente atenuantes e, portanto, relacionadas exclusivamente à dosimetria da pena, de competência do julgador.

Portanto, toda a argumentação do Defendente deveria estar acompanhada de evidências que se contrapusessem aos saldos deficitários apurados com base na prestação de contas da Administração e demonstrassem a disponibilidade financeira em cada uma das fontes de recursos objeto do apontamento, no entanto, a defesa careceu dessas evidências, logo, mantém-se o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo de Cuiabá-MT:

1. Determine à Administração que:

1.1 no caso do exercício da faculdade prevista no artigo 7º, I, da Lei 4.320/64, faça a fixação da importância/limite para abertura de créditos adicionais suplementares em valor ou percentual único baseado na despesa total fixada na LOA, sem o estabelecimento de condições e/ou exclusões para determinação da importância/limite, conforme análise apresentada no item 5, do Tópico 3.1.3, do relatório técnico preliminar.

1.2 Determine à Contadoria Municipal:

1.2.1 que além das assinaturas do gestor e do contabilista, as demonstrações contábeis contenham a categoria profissional e o número de registro do CRC do profissional da contabilidade, nos termos do art. 4º da Resolução CFC nº 560/83: Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis do exercício de 2022.

1.2.2 que na elaboração das Demonstrações Contábeis, observe rigorosamente as orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e as Instruções de Procedimentos Contábeis - IPCs n.ºs. 04, 05, 06, 07 e 08, expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN: Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis do exercício de 2022.

1.2.3 que proceda a conferência das contas representativas dos atos potenciais ativos e passivos, constantes da classe 8, tendo em vista que o Quadro das Contas de Compensação do Balanço Patrimonial apresentou todas as contas com saldos zerados: Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis do exercício de 2022.





1.2.4 que observe os prazos-limite obrigatórios para implantação dos demais procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, previstos na Portaria do STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, especialmente quanto ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos ajustes para perdas da dívida ativa tributária ou não tributária: Prazo de implementação: imediato.

1.2.5 que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das Demonstrações Contábeis do Município, especialmente quanto à expedição de Notas Explicativas, em observância ao MCASP e às respectivas Instruções de Procedimentos Contábeis – IPCs: Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis do exercício de 2022.

2. Recomende à Administração que:

2.1 Aperfeiçoe o processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas de LDO, considerando-se o relatório de análise técnica do processo de acompanhamento simultâneo da LDO/2021, Apêndice A:

2.1.1 A LDO contenha dispositivo expresso na proposta da lei orçamentária de que se obedeça o equilíbrio entre a receita e a despesa, conforme alínea “a” do inciso I do art. 4º da LRF;

2.1.2 A LDO apresente detalhamento do processo de controle de custos e avaliação de resultados dos programas previstos no orçamento, nos termos da alínea “e” do inciso I do art.4º da LRF;

2.1.3 A LDO contenha uma planilha separada de gastos com a execução de projetos e programas que atingem direta ou indiretamente as crianças e adolescentes, nos termos do art 100, § 2º, inciso V, da Lei Orgânica do Município;

2.1.4 A LDO seja instruída com a memória e metodologia de cálculo que esclareça a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública, nos termos do art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.1.5 O Demonstrativo de Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior da LDO contemple uma explanação sobre os resultados obtidos, em especial as discrepâncias existentes entre os valores projetados das metas fiscais e os montantes realizados, bem como que se atente para o preenchimento dos dados demonstrados, evitando apresentar informações incorretas que prejudicam a análise e tomadas de decisões;

2.1.6 Abstenha-se de utilizar o termo “Outros”, informando claramente no Anexo de Metas Fiscais (Tabela-Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita) os tributos para os quais estão previstas renúncias de receita e os setores/programas/beneficiários a serem favorecidos, bem como, elenque as medidas de compensação pela perda prevista de receita com a renúncia;

2.1.7 Apresente, no Anexo de Metas Fiscais das futuras LDOs, um quadro contendo projeção da Receita Corrente Líquida – RCL, para, no mínimo, três exercícios, do exercício de referência e para os dois subsequentes;

2.1.8 Apresente o Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado acompanhado de análise técnica demonstrando a forma pela qual os valores apresentados foram obtidos, a fim de dar consistência ao referido demonstrativo;

2.2 Aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento, em decorrência da análise da meta de resultado primário apresentada no relatório técnico preliminar, Tópico 7.1.

2.3 Revise e aperfeiçoe o processo de conciliação contábil, em especial das receitas arrecadadas, a fim de garantir a correta contabilização dos valores arrecadados e de evitar divergências, conforme apontado no Tópico 4.1.1.1, do relatório técnico preliminar.

2.4 Complemente até o exercício de 2023, a diferença de recursos aplicados a menor na '**manutenção e desenvolvimento do ensino**' no exercício de 2021, o valor de **R\$ 143.607.224,88**, correspondentes a **8,35%** que não foi regularmente aplicado, conforme dispõe o Parágrafo único do art. 119 da Emenda Constitucional nº 119/2022, a fim de garantir a aplicação mínima de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o caput do art. 212 da Constituição Federal, conforme análise técnica apresentada no item 1 do Tópico 6.2, do relatório técnico preliminar.





2.5 Adeque a estrutura do Balanço Orçamentário, de acordo com a IPC nº 07, conforme análise apresentada no Tópico 5.1.1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, do relatório técnico preliminar, em especial com a inclusão da linha 'Saldo de Exercícios Anteriores'.

2.6 Respeite o prazo limite para os repasses dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, até o dia 20 de cada mês (CF/1988, art. 29-A, § 2º, II), em decorrência do descumprimento do prazo no repasse apontado no Item 3, do Tópico 6.5, do relatório técnico preliminar.

Ademais, registra-se que consta no Anexo 1, Quadro 1.1, deste relatório técnico, o resultado da análise do cumprimento de recomendações e/ou determinações do TCE/MT, relativos aos atos de governo dos exercícios de 2019 e 2020.

4. CONCLUSÃO

Com base na análise da defesa - argumentos e documentos comprobatórios apresentados - **sanou-se** a irregularidade apontada preliminarmente no item 1.1 e, **manteve-se** as apontadas nos itens 2.1, 2.2 e 3.1.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após a análise dos argumentos e dos documentos apresentados na defesa, **sanou-se** a irregularidade apontada preliminarmente no item 1.1 e, **manteve-se** as apontadas nos itens 2.1, 2.2 e 3.1.

EMANUEL PINHEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) SANADO

2) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1) *Ausência de elaboração de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Consolidadas do Exercício de 2021, inobservando as previsões das Resoluções CFC nº 1.133/2008 e 1.437/2013 (NBC T 16.6) e as normas do MCASP.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA





2.2) *Não reconhecimento, mensuração e evidenciação do ajuste para perdas da dívida ativa tributária/não tributária, conforme previsão contida na Portaria STN nº 548/2015. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Indisponibilidade financeira de R\$ 168.438.623,08 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00 - 02 - 18/19/31 e 12/14/23/26/41/42/44/45/46/47, comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4.2. NOVAS CITAÇÕES

O Responsável pelas irregularidades constantes no presente Relatório foi devidamente citado, tendo se manifestado dentro do prazo estabelecido, não havendo, portanto, a necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 16 de Setembro de 2022.

EDNEI ECKEL
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA





ANEXOS

RELATÓRIO CONCLUSIVO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL MUNICÍPIO DE CUIABÁ - EXERCÍCIO 2021

Anexo 1 - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Quadro 1.1 - Cumprimento de recomendações do TCE - Contas de Governo

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				<p>Recomendando ao Poder Legislativo do Município de Cuiabá que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referentes ao exercício de 2020 (art. 31, § 2º, da CF): a) determine ao Chefe do Poder Executivo que: I) proceda, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do artigo 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário, em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que constituem o maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de assegurar que haja disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31-12 (artigo 50, caput, e artigo 55, III, "b", itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do artigo 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município; II) realize, à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do artigo 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em</p>	<p>Ressalva-se que o Parecer Prévio nº 194/2021, foi julgado em 30/11/2021 e publicado no DOC de 09/02/2022, portanto, não houve tempo hábil para que o Gestor tomasse conhecimento das determinações e recomendações previstas no Parecer, inviabilizando, assim, a adoção de medidas corretivas durante o exercício de 2021. De qualquer forma, apresenta-se a seguir a síntese dos pontos analisados dentro do escopo da análise das contas de governo do exercício de 2021: I) Apurou-se a Indisponibilidade financeira de R\$ 168.438.623,08 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00 - 02 - 18/19/31 e 12/14/23/26/41/42/44/45/46/47, Tópico 5.3.1.1. II) O Tópico 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, demonstra a regularidade na abertura dos créditos adicionais por excesso de arrecadação e por superávit financeiro. III) A LDO/2021 estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, conforme relatado no Item 2, do Tópico 3.1.2. IV) Dentro do escopo da análise das contas anuais de governo de 2021, verificou-se o não envio da comprovação das audiências públicas de cumprimento das metas fiscais do exercício de 2021, sendo necessária a solicitação à controladoria municipal. V) Na análise apresentada no Item 1 do Tópico 3.1.2, ressaltou-se que a LDO/2021 careceu da análise dos principais dados apresentados e da</p>





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2020	100170/2020	194/2021	30/11/2021	<p>cumprimento ao disposto no artigo 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei nº 4.320/1964; III) observe e cumpra quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a previsão do inciso I, "b", do artigo 4º da LRF; IV) adote providências efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo fidedigno, em atendimento ao disposto no artigo 146, §§ 1º e 2º, c/c os artigos 154 e 175 da Resolução nº 14/2007, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, a fim de evitar o comprometimento ou mesmo a inviabilização das atividades do controle externo; V) observe e cumpra a previsão do § 1º e dos incisos I e II do § 2º do artigo 4º da LRF, assim como as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir os resultados primário e nominal que constarão do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, VI) proceda ao registro contábil correto do Balanço Patrimonial, especialmente no que tange aos valores das provisões matemáticas para avaliação atuarial, nos termos dos incisos VI e VII do § 1º do artigo 3º da Portaria nº 464/2018 do Ministério da Previdência; e, b) recomende ao Chefe do Poder Executivo que elabore e implemente um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município, visto que as Transferências Correntes no exercício de 2020 corresponderam a 60,18% do</p>	<p>memória e metodologia de cálculo, que esclareça a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal, e montante da Dívida Pública. VI) Especificamente, a análise dos valores das provisões matemáticas para avaliação atuarial, não foi objeto de análise dentro do escopo relacionado ao Regime Previdenciário (Tópico 6.4.1) e à convergência das demonstrações</p>





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				total da receita arrecadada, sobre o qual as receitas tributárias próprias representaram apenas 27,85%.	contábeis – Balanço Patrimonial (Tópico 5.1.3). b) Não objeto de análise nas contas de governo de 2021.
				Recomendando ao Poder Legislativo de Cuiabá que: a) determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: I) promova o acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, inciso III, da LRF), comparando as receitas realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário, em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, o contingenciamento das despesas e movimentação financeira, a fim de assegurar o equilíbrio das contas públicas ao final do exercício financeiro, em observância ao art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) observe as previsões normativas aplicáveis e as diretrizes deste Tribunal, a exemplo da Resolução Normativa 43/2013, assim como as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, quando do cancelamento de empenhos inscritos em restos a pagar, devendo para tanto apresentar em decreto do Poder Executivo editado com a finalidade específica justificativas que possam evidenciar, individualmente ou por grupo, as motivações dos empenhos cancelados, acrescidas da identificação dos números de cada um, das datas em que foram emitidos e seus valores, e dos credores das despesas empenhadas, assim como, em caso de as razões para os cancelamentos dos empenhos terem sido fundadas na necessidade de reavaliá-los por conta de pendências verificadas na fase de liquidação, detalhar as respectivas ocorrências, apresentando após suas reanálises, nota explicativa em relação aos que serão reempenhados no exercício financeiro seguinte como despesas de exercícios anteriores; III) observe e cumpra a previsão do inciso II do § 2º do art. 4º da LRF, assim como as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir os resultados primário e	a.I) O Quociente do Resultado da Execução Orçamentária indica que as receitas superaram as despesas, gerando superávit financeiro de execução (Tópico 5.2.3.4). a.II) As Demonstrações Contábeis carecem de notas explicativas, de acordo com o que prevê a Resolução 1.437/2013 do CFC, conforme apontamento 1.1, do Tópico 5.1.6. a.III) Na análise apresentada no Item 1 do Tópico 3.1.2, ressaltou-se que a LDO/2021 careceu da análise dos principais dados apresentados e da memória e metodologia de cálculo, que esclareça a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal, e montante da Dívida Pública. a.IV) Na LOA/2021 consta o QUADRO 25 - Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais a.V) Embora o resultado da execução orçamentária tenha sido superavitário, apurou-se a Indisponibilidade financeira de R\$ 168.438.623,08 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00 - 02 - 18/19/31 e 12/14/23/26/41/42/44/45/46/47, Tópico 5.3.1.1. a.VI) Com base na prestação de contas do exercício de 2021, não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação. Não houve a abertura de créditos adicionais tendo como fonte de financiamento Superávit Financeiro. Não houve abertura de créditos adicionais tendo como fonte de financiamento Operações de Créditos, conforme relatado no Tópico 3.1.3.1. a.VII) Não consta na LOA/2021 autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade da lei orçamentária (art. 165, § 8º, CF/1988). a.VIII) O Chefe do Poder Executivo





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2019	87793/2019	116/2021	07/07/2021	<p>nominal que constarão do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias; IV) observe e cumpra o disposto no caput e no inciso I do art. 5º da LRF, no sentido de assegurar a compatibilidade da programação do orçamento previsto na LOA, com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais da LDO; V) proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que, no final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31-12 (art. 50, caput, e art. 55, inciso III, alínea "b", itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município; VI) realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF) avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa então promover abertura de créditos adicionais; VII) abstenha-se de prever autorização na LOA/2019 para realocação mediante transposição, remanejamento ou transferência, em observância ao disposto no § 8º do art. 165, c/c o inciso VI do art. 167, ambos da CF. VIII) observe e cumpra os mandamentos constitucionais e infraconstitucionais de prestar contas (art. 34, VII, "d", c/c art. 35, II, c/c art. 70, parágrafo único, c/c art. 70, I e VII, todos da CF); artigos 209 e 215 da Constituição Estadual; artigos 29 e 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do</p>	encaminhou ao TCE/MT a Prestação de





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				TCE/MT e artigos 153, 154, art. 182, II, 284-A, VI, todos do RITCE/MT); e,	Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP.
2019	87793/2019	116/2021	07/07/2021	b) recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: I) elabore e implemente um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as receitas próprias do município; e, II) acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, comparando as receitas de capital realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário, em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentário.	b.I) Não objeto de análise das contas de governo de 2021. b.II) O Quociente do Resultado da Execução Orçamentária indica que as receitas superaram as despesas, gerando superávit financeiro de execução (Tópico 5.2.3.4). Ademais, houve o cumprimento da meta fiscal de resultado primário (Tópico 7.1).

Control-p

* Quadro atualizado neste relatório.

